



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 46^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/10/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**46^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/10/2025.**

46^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4012/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	8
2	PL 5696/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	18
3	PL 3519/2020 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	51
4	PL 4354/2025 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	58
5	REQ 45/2025 - CE - Não Terminativo -		66

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
		5 VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 VAGO(18)(6)	
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Márcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de outubro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

46^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4012, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5696, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto com as Emendas de Redação nºs 1 e 2-CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3519, DE 2020

- Terminativo -

Denomina “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá – HU UNIFAP.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4354, DE 2025

- Terminativo -

Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 45, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o fortalecimento da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: o Senhor Ronaldo Santos ou Diretora Luzi Borges, Representante da Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos do Ministério da Igualdade Racial; representante do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana - FONSANPOTMA; representante da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde- RENAFRO; representante da Rede Afroambiental; representante da ACBANTU; representante da Rede Mulheres de Axé do Brasil.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.012, de 2024 (PL nº 8.618/2017), do Deputado Damião Feliciano, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.012, de 2024, originário do PL nº 8.618, de 2017, de iniciativa do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para *definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.*

Para tanto, a proposição, composta de três artigos, utiliza seu art. 1º para explicitar que a atual incumbência dos municípios no tocante à oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, estende-se às zonas urbanas e rurais.

No art. 2º, o PL apresenta a alteração normativa propriamente dita. A inovação, incidente sobre o inciso V do art. 11 da LDB, consiste na previsão de que a incumbência dos municípios de ofertar educação infantil



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais deve ser proporcional à população desses locais

No art. 3º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei que porventura se seguir à sua aprovação.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

É incontestável a natureza educacional da matéria veiculada pelo PL nº 1.910, de 2022. Assim, assente é também, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência regimental desta Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

A esse respeito, vale lembrar que a medida ora em discussão justificada pela desigualdade de acesso de crianças da zona rural à educação infantil no contexto dos primeiros anos de execução do atual Plano nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Note-se que, a despeito de quase uma década decorrida desde a apresentação do projeto, o objetivo de equalização do direito educacional a vaga na educação infantil, especialmente no acesso a creches, entre crianças das zonas urbanas e rurais, remanesce oportuno.

Na verdade, os dados estatísticos mais recentes de matrícula catalogados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e publicado em junho deste ano de 2024, apontam piora no quadro da desigualdade de acesso à educação infantil, quando se toma por base a conjuntura de apresentação do projeto e o ano letivo de 2022.

De acordo com a análise extraída do referido documento, a **desigualdade de cobertura** de crianças de 0 a 3 anos entre as áreas rural e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

urbana apresenta crescimento a partir de 2018, chegando a 19,6 p.p. (dezenove vírgula seis pontos percentuais) em 2022, em decorrência de a área urbana ter alcançado 40,3% de cobertura e a área rural apenas 20,7%.

Ainda de acordo com o Inep, o retorno do crescimento da desigualdade após um curto período de estabilidade desafia o alcance da Meta 1 do atual Plano Nacional de Educação, considerando que esse aumento se deve, em parte, à *estagnação da cobertura na área rural ocorrida entre 2017 e 2022*.

Nesse sentido, ressaltado o fato de o acesso à pré-escola, que atende crianças de 4 e 5 anos, já se encontrar praticamente universalizado, com determinação constitucional para tanto desde o ano de 2016, é de se concluir que, em relação ao intento de barrar o crescimento da desigualdade no acesso à educação infantil entre crianças das zonas rural e urbana, a medida objeto da proposição remanesce relevante e atual.

Ademais, ao avaliar uma medida como esta, o que se deve ter em mente é que os benefícios decorrentes de sua implementação devem ser considerados em uma perspectiva de longo prazo, intergeracional, como sói ocorrer com as ações da política educacional.

Assim, em paralelo à ponderação dos custos da oferta de creches na zona rural, deve-se sopesar os potenciais ganhos educacionais e sociais propiciados pela implantação da inovação. A esse respeito, não faltam estudos a demonstrar os reflexos positivos do acesso à creche e pré-escola por toda a vida acadêmica dos estudantes que frequentam tais etapas da educação básica.

Por fim, não se pode deixar de considerar que a mudança legal ora proposta pode estimular as secretarias municipais de educação a conceber e estudar soluções de novas formas de oferta do atendimento educacional de crianças de até 3 anos. Com isso, pode contribuir com adoção de oferta alternativa ao modelo da creche tradicional, resguardado o aspecto educativo e de cuidado, bem como a qualidade da oferta.

De resto, nada há a pontuar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, assim como em relação à adequação às

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dessas razões, e a par de sua relevância social e educacional, a matéria é merecedora de acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.012, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

(nº 8618/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2467795



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467795>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 374/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1389/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <http://www.senado.gov.br/verificaassinatura/> e informe o número do documento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4012/2024 [4 de 5]



* C D 2 4 6 5 6 1 4 5 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art11_cpt_inc5

2

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada
Duda Salabert, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O art. 1º do PL enuncia o objetivo da eventual futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O art. 2º altera a LDB, para acrescer, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O art. 3º altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.

Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17 da citada Lei, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23 da mesma Lei, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26, também da Lei nº 11.947, de 2009. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No art. 4º do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O art. 5º inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação, na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que

pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim, argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente (CMA), sob minha relatoria, com a inclusão de duas emendas de redação. Agora, segue para análise da Comissão de Educação e Cultura, etapa que antecede sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação e Cultura compete, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais de educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Estes são os temas tratados no Projeto de Lei em análise.

A constitucionalidade da proposição é inequívoca: cabe à União estabelecer normas gerais sobre educação e ensino (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF). Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, tampouco limitação quanto à possibilidade de veiculação por lei ordinária. Ademais, a educação é direito social previsto no art. 6º da CF, de modo que assegurar melhores condições de ensino no Brasil é dever do Poder Público e da sociedade. Além disso, a jurisprudência constitucional tem reconhecido a legitimidade da normatização federal quando voltada à garantia do núcleo essencial de direitos fundamentais, especialmente em matéria educacional.

Quanto à juridicidade, o PL inova no ordenamento sem contrariar qualquer parâmetro do arcabouço normativo aplicável. Regimentalmente não há reparos a serem feitos, e a técnica legislativa empregada mostra-se adequada.

No mérito, conforme já destaquei na CMA, trata-se de projeto atual e necessário. Reitero aqui os pontos que apresentei naquela Comissão.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelou que mais de

1 milhão de crianças e adolescentes frequentam escolas sem acesso adequado à água potável no País. Das 7,7 mil escolas com acesso precário a recursos hídricos, 3 mil não dispõem de qualquer fonte de água. Trata-se de dado alarmante: estamos falando de instituições em que os estudantes carecem do mínimo indispensável – água para beber.

O levantamento também mostrou que parcela significativa dessas escolas está localizada em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais e comunidades quilombolas. Contudo, o problema também atinge regiões urbanas: aproximadamente 2 mil escolas urbanas apresentam acesso inadequado a recursos hídricos.

O abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário são componentes essenciais do saneamento básico, fortemente associados à saúde e à qualidade de vida. Um estudante sem acesso à água não consegue sequer saciar sua sede, o que, em um país de clima tropical, já compromete de forma grave seu desenvolvimento, sua capacidade de aprender e até de brincar. Além disso, a falta de água adequada eleva a incidência de doenças e o consequente afastamento escolar.

Constatar que milhares de escolas carecem de acesso adequado à água significa reconhecer que muitas de nossas crianças não estudam em ambiente hígido e saudável. Essa realidade é inaceitável. É justamente o que o PL nº 5.696, de 2023, de autoria da Deputada Duda Salabert, busca transformar.

A proposição inclui na LDB a obrigação de o Estado brasileiro assegurar às escolas públicas infraestrutura física e sanitária adequadas, bem como acesso à água potável. No Brasil, infelizmente, o óbvio precisa ser dito – e escrito: escolas públicas que atendem estudantes em situação de vulnerabilidade precisam, para seu funcionamento mais básico, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar, em 2023, a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional em relação ao saneamento básico é alarmante e constitui uma das principais causas da persistência de outros fatores de marginalização social. Tal quadro, associado à precariedade do saneamento nas escolas, representa um duro golpe na esperança de que crianças pobres alcancem melhores condições de vida.

A proposição em exame aperfeiçoa não apenas os aspectos programáticos da LDB, mas também incorpora dispositivos concretos para enfrentar essa realidade inaceitável. Para tanto, modifica a Lei nº 11.947, de 2009, que trata da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas abrangem: i) a inclusão da garantia de acesso à água tratada e potável como diretriz essencial da alimentação escolar; ii) a atribuição, a estados, Distrito Federal e municípios, da responsabilidade de implementar infraestruturas e ações emergenciais de saneamento básico no âmbito da política de alimentação escolar; e iii) a vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação do acesso à água tratada e potável nas instituições de ensino.

O PL também inova ao prever, em seu art. 4º, o incentivo para que escolas implementem sistemas de aproveitamento da água da chuva e promovam a conscientização sobre a importância dessa prática para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que já existem soluções e tecnologias alternativas, de baixo custo e fácil aplicação, capazes de ampliar o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais. Essas soluções podem, e devem, ser aplicadas em nossas escolas.

Assim, não restam dúvidas quanto ao mérito da matéria em análise. Destacamos que foram aprovadas na CMA duas emendas de redação, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

A primeira emenda incorporou a previsão de garantia de água potável ao inciso XIII do art. 4º da LDB, eliminando a necessidade de criação de um novo inciso XIV. Com isso, a menção à água potável foi incluída no dispositivo que já trata da infraestrutura sanitária, tornando o texto legal mais direto e preciso.

A segunda emenda ajustou a redação das alterações promovidas nos arts. 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como no novo parágrafo único inserido no art. 23 da mesma norma.

No art. 2º, optou-se por evitar possíveis ambiguidades entre os termos “água tratada” e “água potável”, que poderiam dificultar a fiscalização, além de se suprimir a menção desnecessária ao Ministério da Saúde. No art. 17, substituíram-se os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, conferindo maior objetividade e clareza ao comando legal. Por sua vez, quanto

ao art. 23, o parágrafo único foi desdobrado em dois parágrafos distintos, de modo a organizar melhor os comandos normativos e tornar a redação mais precisa.

Em conclusão, a proposição legislativa institui medidas essenciais para assegurar que nossos estudantes, sobretudo os mais vulneráveis, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não é possível garantir educação de qualidade. As emendas aprovadas pela CMA aperfeiçoaram tecnicamente o projeto, tornando seu texto mais preciso e objetivo. Reconhecemos que a implementação das medidas previstas demandará esforços coordenados entre os entes federados e poderá requerer regulamentação posterior para definir critérios de apoio técnico e financeiro, prazos de adequação e procedimentos de fiscalização.

Contudo, a urgência da situação enfrentada por mais de um milhão de estudantes brasileiros que frequentam escolas sem acesso adequado à água potável justifica a aprovação da matéria, confiando-se que o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecerá os mecanismos necessários para viabilizar a efetiva implementação da lei em todo o território nacional, respeitando as capacidades dos entes responsáveis e as especificidades regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.696, de 2023, com as Emendas nºs 1-CMA e 2-CMA, ambas de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5696, DE 2023

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2364241&filename=PL-5696-2023



Página da matéria

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
XIII - infraestrutura física e sanitária adequadas ao acesso e à permanência dos estudantes em ambiente escolar;

XIV - oferta de água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
VII - a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 17.

.....
VII - promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
....." (NR)

"Art. 19.

.....
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive de caráter emergencial, com vistas a garantir seu pleno funcionamento." (NR)

"Art. 26.

.....
§ 2º

.....
IV - descumprimento do disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa." (NR)

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, o poder público deverá:

I - incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável; e

II - fornecer apoio técnico, em colaboração com as instituições de ensino, ouvidos especialistas em recursos hídricos, para implementação dos sistemas referidos no inciso I deste caput, bem como promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 47/2024/SGM-P

Brasília, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name and title.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7A, DE 2025-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5696, de 2023, que Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de junho de 2025



PARECER N° 7 , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O art. 1º do PL enuncia o objetivo da futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O art. 2º altera a LDB, para acrescer, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O art. 3º altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>

Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No **art. 4º** do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O **art. 5º** inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim,

argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, veio à CMA e será avaliado, após, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

No Senado, a matéria ainda não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

À CMA compete, consoante disposto no art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, a sua proteção, bem como a proteção dos recursos hídricos, conservação e gerenciamento destes, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Estes são assuntos tratados no PL em análise. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta serão avaliados pela CE.

No mérito, o projeto de lei é atual e necessário.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mostrou que mais de 1 milhão de crianças e adolescentes estão matriculados em escolas que não têm acesso adequado à água potável no País. Ainda, das 7,7 mil escolas com acesso inadequado a recursos hídricos, 3 mil instituições de ensino não têm nenhum acesso à água. A informação é alarmante: estamos falando de escolas cujos estudantes carecem do mínimo, de água para beber.

O Censo também revelou que uma parte significativa dessas escolas estão localizadas em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais ou comunidades quilombolas. No entanto, também há muitas escolas com acesso inadequado aos recursos hídricos em regiões urbanas no Brasil – algo em torno de 2 mil escolas.

Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são componentes indispensáveis do saneamento básico e altamente correlacionados

com qualidade de vida e saúde. Um estudante sem acesso à água, primeiro, não saciará sua sede. Isso, sobretudo em um país de clima tropical, por si só já acarreta uma consequência severa no desenvolvimento do indivíduo e na capacidade de aprender e brincar. Em segundo lugar, o acesso inadequado a recursos hídricos leva a uma alta incidência de doenças e afastamento escolar.

Desta forma, quando constatamos que milhares de escolas estão sem acesso adequado a recursos hídricos, estamos falando, em última análise, que parte de nossas crianças não estudam em um meio ambiente hígido e saudável. Uma realidade como essa não pode ser aceita. É isto que o PL nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, busca mudar.

A proposição incorpora à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a obrigação de o Estado brasileiro garantir acesso adequado à infraestrutura física e sanitária e à água potável nas escolas públicas. No Brasil, infelizmente o óbvio precisa ser dito – e escrito: unidades de ensino público, que atendem estudantes muitas vezes na linha da pobreza, precisam, para o patamar mais básico de funcionamento, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar em 2023 a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional no Brasil em relação aos componentes do saneamento básico é alarmante e pode ser considerada uma das principais causas de predominância dos demais fatores de marginalização social. Acrescentamos que esse fato, quando associado à precariedade do saneamento em unidades de ensino, é um golpe na esperança de que meninos e meninas pobres possam alcançar melhores condições de vida.

A proposição legislativa em apreço aprimora não somente os aspectos mais programáticos da LDB, como também incorpora dispositivos de cunho mais concreto para mudança da inaceitável realidade fática que aqui discutimos. O faz por meio de alterações na Lei nº 11.947, de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas dizem respeito à: i) inclusão da garantia de acesso à água tratada e à água potável como diretriz elementar da alimentação escolar; ii) inclusão da promoção e execução de infraestruturas e ações de saneamento básico de caráter emergencial como atribuições de competência dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito da política



jq-md2025-02395

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>

de alimentação escolar; e iii) vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação da diretriz de acesso à água tratada e à água potável nas instituições de ensino.

O PL ainda inova ao dispor, no seu art. 4º, sobre o incentivo às instituições de ensino para implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, bem como sobre a promoção de uma conscientização a respeito da importância desse ato para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que há, cada vez mais, soluções e tecnologias alternativas baratas e acessíveis para promover o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais – soluções essas que podem ser aplicadas em nossas escolas.

Deste modo, não restam dúvidas sobre o valor da matéria sob análise. Ainda assim, acreditamos que algumas poucas alterações podem ser feitas para aperfeiçoar a redação da proposição. Neste sentido, apresentamos duas emendas.

A primeira incorpora a previsão de garantia de água potável no novo inciso XIII do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, suprimindo, desta forma, a inclusão de um inciso XIV.

Consideramos que a importante menção à água potável pode estar vinculada ao inciso que dispõe sobre a garantia de infraestrutura sanitária adequada, tornando o texto legal mais preciso e direto.

A segunda emenda aprimora a redação das alterações dadas aos artigos 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e ao novo parágrafo único, que o projeto insere, no art. 23 da mesma Lei.

No art. 2º, entendemos que os termos “água tratada” e “água potável” podem gerar ambiguidades, de modo a dificultar a fiscalização do cumprimento do comando. Ainda, a menção ao Ministério da Saúde se faz desnecessária. Já no artigo 17, optamos por substituir os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, de modo que o comando fique mais direto e mais simples.

Por fim, a alteração do parágrafo único do art. 23 não visa alterar o mérito do dispositivo, apenas garantir que os recursos financeiros do PDDE destinados à parte de infraestrutura de saneamento básico serão destinados por meio de dotações específicas. O intento é evitar que os preciosos recursos do

Programa substituam, deliberadamente, as obrigações que são devidas aos estabelecimentos de ensino por parte dos entes federados, estes sim primariamente responsáveis por levar saneamento básico às escolas.

Concluímos, enfim, que se trata de proposição legislativa que institui medidas essenciais para que nossos estudantes, sobretudo os mais pobres, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não haverá educação de qualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.696, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º

.....

XIII – água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.

.....’ (NR)’

EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º

.....

VII – a garantia de acesso à água potável.



jq-md2025-02395

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>

(NR)'

‘Art. 17.

VII – implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

(NR)'

‘Art. 19.....

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

(NR)⁹

‘Art. 23.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas.

§ 2º O emprego de recursos de que trata o § 1º deste artigo pode ocorrer inclusive em caráter emergencial, com vistas a garantir o pleno funcionamento das estruturas e serviços em saneamento básico.

§ 3º Para o caso previsto no § 2º deste artigo os recursos deverão ser executados em ação orçamentária específica. (NR)’

‘Art. 26

§ 2°

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente



ja-md2025-02395

JQ-MA2023-02393

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>

mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa. (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jq-md2025-02395

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>



Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI	2. MARA GABRILLI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
CID GOMES	4. NELSINHO TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TERESA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5696/2023)

NA 14^a REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2023, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO NºS 1 E 2 - CMA.

10 de junho de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7304058120>

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

Durante a leitura do meu relatório na 14^a reunião da Comissão de Meio Ambiente, realizada em 10 de junho de 2025, manifestei-me – conforme consta nas notas taquigráficas – pela retirada do § 3º do art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispositivo que seria incluído pela Emenda nº 2, de minha autoria.

Assim, o Parecer aprovado deve ser considerado com a devida retificação. Seu conteúdo, na íntegra, segue abaixo.

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O art. 1º do PL enuncia o objetivo da futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O art. 2º altera a LDB, para acrescer, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8311580246>

dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O art. 3º altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.

Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No art. 4º do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O art. 5º inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim, argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, veio à CMA e será avaliado, após, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

No Senado, a matéria ainda não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

À CMA compete, consoante disposto no art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, a sua proteção, bem como a proteção dos recursos hídricos, conservação e gerenciamento destes, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Estes são assuntos tratados no PL em análise. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta serão avaliados pela CE.

No mérito, o projeto de lei é atual e necessário.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mostrou que mais de 1 milhão de crianças e adolescentes estão matriculados em escolas que não têm acesso adequado à água potável no País. Ainda, das 7,7 mil escolas com acesso inadequado a recursos hídricos, 3 mil instituições de ensino não têm nenhum acesso à água. A informação é alarmante: estamos falando de escolas cujos estudantes carecem do mínimo, de água para beber.

O Censo também revelou que uma parte significativa dessas escolas estão localizadas em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais ou comunidades quilombolas. No entanto, também há muitas escolas com acesso inadequado aos recursos hídricos em regiões urbanas no Brasil – algo em torno de 2 mil escolas.

Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são componentes indispensáveis do saneamento básico e altamente correlacionados com qualidade de vida e saúde. Um estudante sem acesso à água, primeiro, não saciará sua sede. Isso, sobretudo em um país de clima tropical, por si só já acarreta uma consequência severa no desenvolvimento do indivíduo e na capacidade de aprender e brincar. Em segundo lugar, o acesso inadequado a recursos hídricos leva a uma alta incidência de doenças e afastamento escolar.

Desta forma, quando constatamos que milhares de escolas estão sem acesso adequado a recursos hídricos, estamos falando, em última análise, que parte de nossas crianças não estudam em um meio ambiente hígido e saudável. Uma realidade como essa não pode ser aceita. É isto que o PL nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, busca mudar.

A proposição incorpora à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a obrigação de o Estado brasileiro garantir acesso adequado à infraestrutura física e sanitária e à água potável nas escolas públicas. No Brasil, infelizmente o óbvio precisa ser dito – e escrito: unidades de ensino público, que atendem estudantes muitas vezes na linha da pobreza, precisam, para o patamar mais básico de funcionamento, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar em 2023 a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional no Brasil em relação aos componentes do saneamento básico é alarmante e pode ser considerada uma das principais causas de predominância dos demais fatores de marginalização social. Acrescentamos que esse fato, quando associado à precariedade do saneamento em unidades de ensino, é um golpe na esperança de que meninos e meninas pobres possam alcançar melhores condições de vida.

A proposição legislativa em apreço aprimora não somente os aspectos mais programáticos da LDB, como também incorpora dispositivos de cunho mais concreto para mudança da inaceitável realidade fática que aqui discutimos. O faz por meio de alterações na Lei nº 11.947, de 2009, que trata



jq-md2025-07665

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8311580246>

do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas dizem respeito à: i) inclusão da garantia de acesso à água tratada e à água potável como diretriz elementar da alimentação escolar; ii) inclusão da promoção e execução de infraestruturas e ações de saneamento básico de caráter emergencial como atribuições de competência dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito da política de alimentação escolar; e iii) vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação da diretriz de acesso à água tratada e à água potável nas instituições de ensino.

O PL ainda inova ao dispor, no seu art. 4º, sobre o incentivo às instituições de ensino para implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, bem como sobre a promoção de uma conscientização a respeito da importância desse ato para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que há, cada vez mais, soluções e tecnologias alternativas baratas e acessíveis para promover o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais – soluções essas que podem ser aplicadas em nossas escolas.

Deste modo, não restam dúvidas sobre o valor da matéria sob análise. Ainda assim, acreditamos que algumas poucas alterações podem ser feitas para aperfeiçoar a redação da proposição. Neste sentido, apresentamos duas emendas.

A primeira incorpora a previsão de garantia de água potável no novo inciso XIII do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, suprimindo, desta forma, a inclusão de um inciso XIV.

Consideramos que a importante menção à água potável pode estar vinculada ao inciso que dispõe sobre a garantia de infraestrutura sanitária adequada, tornando o texto legal mais preciso e direto.

A segunda emenda aprimora a redação das alterações dadas aos artigos 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e ao novo parágrafo único, que o projeto insere, no art. 23 da mesma Lei.

No art. 2º, entendemos que os termos “água tratada” e “água potável” podem gerar ambiguidades, de modo a dificultar a fiscalização do cumprimento do comando. Ainda, a menção ao Ministério da Saúde se faz

desnecessária. Já no artigo 17, optamos por substituir os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, de modo que o comando fique mais direto e mais simples.

Concluímos, enfim, que se trata de proposição legislativa que institui medidas essenciais para que nossos estudantes, sobretudo os mais pobres, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não haverá educação de qualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.696, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º

.....

XIII – água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.

.....’ (NR)’

EMENDA N° 2 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

VII – a garantia de acesso à água potável

.....’ (NR)’

‘Art. 17.

VII – implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

..... (NR)’

‘Art. 19.

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

..... (NR)’

‘Art. 23.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas.

§ 2º O emprego de recursos de que trata o § 1º deste artigo pode ocorrer inclusive em caráter emergencial, com vistas a garantir o pleno funcionamento das estruturas e serviços em saneamento básico. (NR)’

‘Art. 26.

.....
§ 2º

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

.....
§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa. (NR)”

Sala da Comissão,



jq-md2025-07665

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8311580246>

, Presidente

, Relator



jq-md2025-07665

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8311580246>



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5696/2023)

NA 14^a REUNIÃO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2025, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA COM A MANIFESTAÇÃO ORAL DO RELATOR PARA NÃO MAIS INCLUIR NO PROJETO DE LEI Nº 5.696 DE 2023, VIA EMENDA Nº 2, O §3º NO ART. 23 DA Nº LEI 11.947, DE 2009.

RECEBIDO O COMPLEMENTO DE VOTO, FICA RETIFICADO O PARECER E PUBLICADO COMO PARECER (SF) Nº 7A, DE 2025-CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.696 DE 2023 COM AS EMENDAS N^{os} 1 E 2 – CMA, DE REDAÇÃO.

29 de Agosto de 2025

Senador FABIANO CONTARATO
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2020, do Senador Davi Alcolumbre, que *denomina “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá – HU UNIFAP.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2020, do Senador Davi Alcolumbre, que *denomina “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá – HU UNIFAP.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida homenagem, enquanto o segundo estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a história de vida do homenageado, que muito fez pelo Estado do Amapá, tendo se destacado tanto como profissional médico quanto em sua trajetória política.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo o Risf, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, notamos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Revela-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe a atribuição do nome de pessoa viva ou que tenha se

notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No mérito, o projeto também merece acolhida. João Bosco Papaléo Paes nasceu em 27 de agosto de 1952 em Belém, no Estado do Pará. Formou-se em medicina aos 24 anos, na Universidade Federal do Pará, e se especializou em cardiologia no Rio de Janeiro. Desde a sua juventude, radicou-se no Estado do Amapá, onde atuou como médico cardiologista. Assumiu a direção do Hospital Geral de Macapá e o cargo de secretário de estado da saúde na gestão de Aníbal Barcellos.

Papaléo Paes foi eleito prefeito de Macapá em 1992, vice-governador do Amapá em 2015 e teve mandato no Senado de 1º de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2011. Político atuante ao longo de várias décadas e médico dedicado, morreu em 25 de junho de 2020, vitimado por complicações decorrentes da covid-19, deixando a esposa, a médica Josélia Martins Papaléo, e duas filhas.

A atribuição do nome do Dr. Papaléo Paes ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá busca, portanto, deixar registrada a história desse nobre cidadão, que tanto fez pelo Estado ao qual dedicou sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3519, DE 2020

Denomina “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá –HU UNIFAP.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Denomina “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá – HU UNIFAP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Hospital Universitário Dr. Papaléo Paes” o Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá – HU UNIFAP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil amanheceu no dia de hoje com a notícia do falecimento do ex-Senador Papaléo Paes. Morreu vitimado por complicações decorrentes da Covid-19, essa chaga que ainda persiste levando vidas e causando tristeza em nosso povo.

João Bosco Papaléo Paes nasceu em 27 de agosto de 1952 em Belém (PA). Formou-se em medicina aos 24 anos pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e se especializou em cardiologia no Rio de Janeiro.

Radicou-se desde a juventude no Amapá, onde exerceu exemplarmente a profissão de médico cardiologista. Assumiu a direção do

Hospital Geral de Macapá e a função de secretário de estado da Saúde na gestão de Aníbal Barcellos.

Foi eleito prefeito de Macapá em 1992, vice-governador do Amapá em 2015 e teve mandato no Senado de 1º de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2011.

O médico deixa a esposa, a médica Josélia Martins Papaléo, e duas filhas, a médica Juliana Paes e Jacyra Paes.

Político atuante ao longo de várias décadas e médico extremamente dedicado à profissão, em especial ao cuidado dos mais humildes, Papaléo deixa um grande legado pelo trabalho desenvolvido na vida pública.

A história de Papaléo Paes não pode ficar esquecida, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei para atribuir ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá o nome desse ilustre homem que fez do amor ao próximo sua profissão.

A aprovação dessa proposição será uma maneira de mantermos viva na memória das gerações atuais e futuras o grande papel que Papaléo Paes teve na construção de uma sociedade melhor.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém três artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece que o poder público possui o dever de fomentar e proteger o folguedo popular; já o art. 3º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância e importância do festival para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade**.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

No que diz respeito à juridicidade, devemos recordar que, em 2024, entrou em vigência o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. O SNC tem o objetivo de garantir direitos culturais, prevendo princípios para as políticas públicas de cultura e deveres para o Estado no âmbito cultural. Para tanto, cria um regime de colaboração entre os entes federativos, com gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

Dessa forma, sugerimos emenda para alterar a redação do art. 2º da proposição, que adota, de forma genérica, a expressão “política nacional de preservação das manifestações culturais brasileiras” e estabelece deveres ao poder público, para nos referirmos expressamente aos deveres do Estado previstos no SNC, os quais são mais amplos e protetores, beneficiando, consequentemente, a manifestação que se busca homenagear com este PL.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, a ementa merece pequenos reparos redacionais.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Festival de Cirandas do Município de Manacapuru representa uma das mais autênticas e vigorosas manifestações da cultura popular amazônica. Com quase três décadas de existência, o festival consolidou-se como expressão profundamente enraizada na memória coletiva e na vivência comunitária da população manacapuruense. A ciranda, nesse contexto, não se limita a uma prática artística: é, sobretudo, um instrumento de afirmação cultural, de transmissão de saberes tradicionais e de fortalecimento dos laços sociais.

As três vertentes que compõem o festival — Ciranda Tradicional, Flor Matizada e Guerreiros Mura — desenvolvem enredos cênicos e musicais que resgatam elementos históricos, míticos e cotidianos da região. Homenageiam festas religiosas, narram episódios ligados à ancestralidade indígena e exaltam a beleza natural e humana da Amazônia. Cada apresentação articula coreografia, música, indumentária e cenografia em um espetáculo de grande potência estética e simbólica, revelando a capacidade criativa do povo manacapuruense e sua íntima conexão com o território.

O reconhecimento do Festival de Cirandas como manifestação da cultura nacional é medida que contribui para a valorização e preservação de um patrimônio imaterial de elevado significado. Além de assegurar visibilidade institucional a essa expressão cultural, a medida reforça a importância das culturas regionais na composição do patrimônio cultural brasileiro, tal como disposto no art. 216 da Constituição Federal. Ao celebrar o Festival de Cirandas, reafirma-se o compromisso com a diversidade cultural e com a proteção das manifestações que integram a alma do povo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, com a emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.354, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Art. 2º É dever do Estado proteger e promover o Festival de Cirandas de Manacapuru, no Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4354, DE 2025

Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Festival de Cirandas, realizado anualmente no Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação, valorização e promoção do Festival de Cirandas de Manacapuru, em consonância com a política nacional de preservação das manifestações culturais brasileiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o **Festival de Cirandas de Manacapuru** como manifestação da cultura nacional, valorizando uma das mais ricas expressões artísticas e identitárias do Estado do Amazonas.

O município de Manacapuru, situado na Região Metropolitana de Manaus, fica localizado a 84 km da capital, à margem esquerda do Rio Solimões. Neste município, no último fim de semana de agosto, ocorre o Festival de Cirandas, em três noites, sendo cada uma delas de apresentação de uma das cirandas: Flor Matizada, Guerreiros Mura e Tradicional.

- A **Ciranda Tradicional**, localiza-se no bairro da centenária festa de Santo Antônio, motivo do seu nome. Nas cores vermelho, dourado e branco propicia agradáveis espetáculos,



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2614855299>

com suas temáticas voltadas à própria história da Princesinha do Solimões.

- A **Flor Matizada**, nos tons lilás e branco, é a ciranda do Centro. Seu galpão localiza-se quase ao lado do Parque do Ingá (local onde as cirandas se apresentam).
- A **Guerreiros Muras** presta homenagem direta ao povo indígena Mura, resgatando elementos da ancestralidade amazônica e reforçando a identidade cultural regional. Nas cores azul, vermelho e branco, cujas origens remontam ora à bandeira do Amazonas, ora às antigas fardas das escolas estaduais.

Ao longo de quase três décadas, o Festival de Cirandas de Manacapuru consolidou-se como um dos maiores espetáculos populares do Amazonas, comparável em grandiosidade ao Festival de Parintins. É um patrimônio cultural que ultrapassa a dimensão do entretenimento: representa a alma, a resistência e a criatividade do povo manacapuruense.

Assim, ao celebrar seu 27º festival, está mais do que comprovada a importância da ciranda não apenas como festa, mas como elemento essencial da memória coletiva e da identidade cultural do Amazonas, além de ser um vetor de turismo, geração de emprego e renda.

Dessa forma, o reconhecimento do Festival de Cirandas de Manacapuru como manifestação da cultura nacional é medida de justiça, conferindo-lhe proteção legal e o devido destaque no cenário artístico e patrimonial do Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2614855299>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o **fortalecimento da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ronaldo Santos ou Diretora Luzi Borges, Representante da Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos do Ministério da Igualdade Racial;
- representante do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana - FONSANPOTMA;
- representante da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde - RENAFRO;
- representante da Rede Afroambiental;
- representante da ACBANTU;
- representante da Rede Mulheres de Axé do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana, instituída pelo Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, busca implementar medidas intersetoriais para a garantia dos direitos desses Povos e Comunidades, com base no reconhecimento, no respeito, na superação do racismo e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes.

Além de um reconhecimento institucional da riqueza cultural e das contribuições dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, a referida Política deve constituir avanços significativos em termos de



políticas públicas, garantindo ações concretas que garantam os direitos dessa importante parcela da população. Para tanto, alguns desafios precisam ser superados, entre os quais o racismo institucional e religioso.

Dessa forma, a realização de uma audiência pública configura oportunidade para discutir os desafios para implementação das mais de 90 ações previstas no Plano de Ação para o biênio 2025-2026, que contempla três eixos, descritos abaixo:

- Direitos socioculturais e cidadania: Ampliação do acesso a direitos fundamentais e fortalecimento da cidadania.
- Enfrentamento ao racismo religioso: Proteção aos praticantes de religiões de matriz africana e seus espaços sagrados.
- Fortalecimento territorial e inclusão produtiva: Apoio ao desenvolvimento sustentável e à segurança dos territórios de terreiro.

As ações formuladas no Plano para atender aos objetivos do citado decreto são oriundas de uma escuta nacional ocorrida durante o ano de 2023 através do Projeto Abre Caminhos pelo Brasil, do qual participaram mais 700 lideranças e foram ratificadas no Seminário Nacional Abre Caminhos pelo Brasil e no Encontro Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros no ano de 2024, dos quais participaram mais de 400 participantes em cada um.

Neste sentido, a possibilidade de envolver o legislativo nacional na construção dos caminhos para o fortalecimento das políticas construídas ao longo dos 20 anos de existência da antiga SEPPIR e consolidadas no Decreto 12.278/2024 é uma das alternativas que o executivo federal e a sociedade civil encontraram para fazer valer a Constituição Federal de 1988 enquanto instrumento de ampliação da cidadania brasileira, superando os entraves múltiplos que preterem os povos e comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana de vida digna com cidadania plena.

Assim, esperamos que a audiência suscite um bom debate em torno da garantia e ampliação de direitos apontando para uma parceria frutífera e próspera



entre os poderes da República em prol dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2025.

**Senadora Augusta Brito
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3711688551>